PARECER PAR - GACS CLO - 105/2017

PROCESSO TC/MS	:	**TC/7186/2015**
PROTOCOLO	:	**1592810**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA** **ROSINEIDE MACIEL DA SILVA (Dezembro 2014)**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR (A)	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REPASSADOS FUNDO A FUNDO DECLARADOS PELA UNIÃO E ESTADO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 102 A 105 DA LEI FEDERAL 4320/64. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 48, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – LRF. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT E INCISOS II, V E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jardim - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades[1]**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 34).

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas[2], peça nº 36, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VII – DO RELATÓRIO***
>
> *...*
>
> ***Manifestação Técnica:*** *- Ratificamos nosso entendimento inicial visto que a justificativa carreada aos autos não deve prosperar visto que os Atos Administrativos (Decretos de Créditos Adicionais Suplementares) acostados às folhas 1136 a 1230, os quais provem sustação as argumentações, apresentam inconsistências em relação aos Anexo 11 – Comparativo da Despesas Fixadas com a Realizadas (fls. 41/46) e Anexo 12 – Balanço Orçamentários (fls. 25/28). Outrossim os citados Decretos apresentaram discrepâncias também em relação aos já anexados as folhas 979 a 1075.* ***Item não atendido.***
>
> *...*
>
> ***VIII – CONCLUSÃO***
>
> *Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – Prefeito Municipal,* ***não reúne condição satisfatória a aprovação*** *por esta Corte de Contas, visto que os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares apresentarem inconsistências em relação aos registrados nos Anexos da Prestação de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar

[1] ANÁLISE ANA - 6ICE - 18593/2015, peça 28, fls. 1114/1125.
[2] ANÁLISE ANA - 6ICE - 511/2016, peca nº 36.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A postagem destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2015, portanto, **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, fl. 04.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas

Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a - Item 5. Documento comprobatório da publicação dos balanços;

No caso o gestor deixou de comprovar a publicação do "Anexo 14 - Balanço Patrimonial" e do "Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais", conforme visto à peça nº 4.

b - Item 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

O gestor apresentou certidão, declarando que "*para os devidos fins que não houve movimento no item especificado, no Exercício Financeiro de 2014*", deixando, portanto de encaminhar o documento exigido por esta Corte de Contas, conforme visto à peça nº 13, fl. 114.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*

(...)

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 16 a 18)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 4)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da <u>não comprovação de publicação</u> do "Anexo 14 - Balanço Patrimonial" e do "Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais", condizente com o visto na peça nº 4, fato viola o comando do art. 37, *caput*, da

Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, caput, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

2.3.4) Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, constatou-se que a Lei Municipal nº 1687/2013- LOA autorizou créditos orçamentários para área da saúde no montante de R$ 15.864.500,00, tendo destinado R$ 848.500,00 para Secretaria de Saúde e R$ 15.016.000,00 para o Fundo Municipal de Saúde, conforme Processo TC/MS 19701/2014 – Orçamento Programa, peça nº 04, fls. 35/36.

Destaque-se que a execução orçamentária das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde, abrangendo tanto o orçamento da secretaria municipal quanto o do fundo municipal, concentrou-se numa só unidade orçamentária, qual seja, o Fundo Municipal de Saúde, conforme pode ser visto no "Comparativo da Despesa Com Liquidação", à peça nº 34, fls. 1231/1239, e Balanço Orçamentário, peça nº 5, fls. 27/28, fato que repercute diretamente na avaliação das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais.

Assim, no exame dos créditos adicionais[3] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 34, fls. 1136/1230, dos autos do processo, como segue:

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Quadro 1

Nº	DECRETOS	SUPLEMENTAÇÕES		ANULAÇÕES		RESULTADO DAS ALTERAÇÕES FUNDO/SECRETARIA (a+b-c-d)
		SECRETETARIA DE SAÚDE (a)	FUNDO DE SAÚDE (b)	SECRETETARIA DE SAÚDE (c)	FUNDO DE SAÚDE (d)	
1	10	385.000,00	0,00	100.000,00	285.000,00	0,00
2	17	0,00	464.000,00	0,00	464.000,00	0,00
3	18	913.157,74	1.411.000,00	177.000,00	2.147.157,74	0,00
4	25	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00
5	27	165.100,00	260.000,00	75.100,00	350.000,00	0,00
6	31	35.000,00	45.000,00	0,00	80.000,00	0,00
7	34	768.900,00	319.000,00	27.900,00	958.000,00	102.000,00
8	40	708.000,00	395.000,00	61.000,00	755.000,00	287.000,00
9	49	151.000,00	262.000,00	32.000,00	381.000,00	0,00
10	56	884.020,00	63.000,00	37.020,00	1.285.000,00	-375.000,00
11	60	228.500,00	200.900,00	13.250,00	244.400,00	171.750,00
12	61	700.000,00	0,00	0,00	0,00	700.000,00
13	68	144.356,00	494.200,00	70.500,00	427.456,00	140.600,00
14	69	670.000,00	549.000,00	0,00	0,00	1.219.000,00
15	76	172.943,21	236.000,00	208.400,00	24.043,21	176.500,00
16	83	243.100,00	718.001,89	149.400,00	861.701,89	-50.000,00
17	91	601.561,93	219.654,15	149.200,00	672.016,08	0,00
18	95	103.000,00	26.200,00	73.200,00	10.000,00	46.000,00
19	99	122.592,42	327.199,90	0,00	0,00	449.792,32
20	110	1.110.056,12	40.297,68	341.232,68	1.262.094,74	-452.973,62
21	111	0,00	75.000,00	0,00	0,00	75.000,00
TOTAIS		**8.136.287,42**	**6.105.453,62**	**1.515.202,68**	**10.236.869,66**	**2.489.668,70**
		14.241.741,04		**11.752.072,34**		**2.489.668,70**

Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento do orçamento na área da saúde em R$ **2.489.668,70.**

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 15.864.500,00, foi alterado para R$ 18.354.168,70, divergindo, portanto da importância de R$ 17.767.710,38, registrada na coluna *"Dotação Atual" do* Comparativo da Despesa, à peça nº 34, fl. 1239, também demonstrada no *"Quadro*

Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais", peça nº 34, fl. 1135, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 586.458,32.

Destaque-se que a mencionada diferença, no valor de R$ 586.458,32, deu-se em razão do interessado ter considerado a "anulação de dotações orçamentárias" como recurso para cobertura dos créditos suplementares, que foram abertos por meio do Decreto nº 99/2014, peça nº 34, fls. 1218/1221, conforme poderá ser verificado no próprio "*Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais*", peça nº 34, fl. 1135, destoando, portanto, das disposições do instrumento legal aqui citado, cujo conteúdo indica o "excesso de arrecadação" como recurso suportar para as referidas alterações.

No mais, o montante dos "créditos orçamentários autorizados", apurado por esta Auditoria, R$ 18.354.168,70, destoa, ainda, do valor demonstrado no "Anexo 12- Balanço Orçamentário"[4], que evidencia a quantia de R$ 17.771.547,60, gerando uma diferença de R$ 582.621,10, ficando, com isso, revelada, também, a incompatibilidade desse anexo em relação ao Comparativo da Despesa[5], onde, conforme já mencionado, constata-se o registro de R$ 17.767.710,38, repercutindo numa diferença de R$ 3.837,22.

Tais divergências entre os citados documentos afetam a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Deve-se observar que a competente Inspetoria de Controle Externo – ICE, apontou, também, a ocorrência de divergências no exame dos créditos adicionais abertos no decorrer do exercício financeiro, tendo sua equipe técnica

[4] Peça nº 5, fls. 27/28.
[5] Peça nº 34, fl. 1239.

apurado como “Dotação Atualizada” o valor e R$ 20.559.010,00[6], divergindo, no entanto, da quantia levantada por esta Auditoria, R$ 18.354.168,70.

No caso, constatou-se, inicialmente, que a digna ICE deixou computar em sua avaliação o montante de R$ 848.500,00, referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, cuja execução orçamentária se deu conjuntamente a do Fundo Municipal de Saúde, tendo sido verificado, ainda, equívoco na totalização dos valores que fizeram parte do cálculo apresentado por sua equipe técnica, visto que o somatório dos valores demonstrados alcança o montante de R$ 20.564.010,00 e não R$ 20.559.010,00, como foi evidenciado em sua análise.

Num passo seguinte, verificou-se o que segue no exame dos decretos insertos à peça nº 34, no que se refere ao que foi apontado pela digna ICE:

a - A respeito do Decreto nº 40/2014, fl. 1159/1163, a ICE considerou uma anulação de R$ 774.000,00, enquanto o valor anulado alcançou o valor de R$ 816.000,00, gerando a diferença de R$ 42.000,00 (note-se que a página 4 do decreto foi consultada por esta Auditoria à fl. 1006);

b- No que se refere ao Decreto nº 68/2014, fl. 1185/1191, a ICE considerou uma anulação de R$ 443.456,00, enquanto o valor anulado alcançou o valor de R$ 497.956,00, gerando a diferença de R$ 54.500,00;

c- Com referência ao Decreto nº 91/2014, fl. 1207/1211, a ICE considerou uma anulação de R$ 298.167,11, enquanto o valor anulado alcançou o valor de R$ 821.216,08, gerando a diferença de R$ 523.048,98;

d- Em exame do Decreto nº 111/2014, fl. 1230, a ICE considerou um aumento de R$ 70.000,00, enquanto o valor aumentado alcançou o valor de R$

[6] ANÁLISE ANA - 6ICE - 511/2016, peça nº 36, fl. 1246.

75.000,00, gerando a diferença de R$ 5.000,00;

Observe-se, então, a demonstração a seguir para melhor discernimento:

ESPECIFICAÇÃO	APURAÇÃO ICE R$	APURAÇÃO AUDITORIA R$
Valor Inicial	15.016.000,00	15.864.500,00[7]
Excesso Arrecadação	2.443.792,32	2.443.792,32
Suplementado (Recursos próprios)	11.132.523,37[8]	11.752.072,34
Anulado (Recursos Próprios)	-11.132.523,37[9]	-11.752.072,34
Suplementação (recursos de outras Unidades Gestoras)	3.104.217,68[10]	45.876,38[11]
Dotação Atualizada - Apurada	20.559.010,00[12]	18.354.168,70

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 09, o qual evidencia receita orçada de R$ 8.269.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 7.418.127,08.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 34, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 17.473.395,41.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 17.767.710,38, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por

[7] R$ 15.864.500,00: 15.016.000,00 + 848.500,00 (Fundo Saúde + Sec. Saúde);
[8] R$ 11.132.523,37: Deixaram de ser consideradas suplementações no total de R$ 619.548,97;
[9] R$ 11.132.523,37: Deixaram de ser consideradas anulações no total de R$ 619.548,97;
[10] R$ 3.104.217,68: considerou em duplicidade a suplementação por excesso de arrecadação (2.443.792,32);
[11] R$ 45.876,38: valor obtido deduzindo-se as suplementações por excesso de arrecadação e anulações de recursos próprios do valor total suplementado (14.241.741,05 – 2.443.792,32 – 11.752.072,34);
[12] 20.559.010,00: equívoco na totalização, visto que o somatório dos valores alcança R$ 20.564.010,00.

classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[13] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[14] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Jardim– MS, na ordem de R$ 5.024.157,17, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de R$ 5.143.260,27, à peça nº 09, verificando-se a diferença de R$ 119.103,10.

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS"[15], no valor de R$ 1.899.515,42, visto também no Anexo III deste parecer, **diverge** da quantia de R$ 2.073.684,30 (R$ 1.843.684,30 + R$ 230.000,00), registrada no Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, verificando-se a diferença de R$ 174.168,88.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Contudo, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014, dados aos gastos de **24,20**%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I deste parecer.

[13] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consulta/detalhada/detalheAcao.jsf- Consulta em 21/02/2017

[14] Transferências fundo a fundo

[15] http://www3.servicos.ms.gov.br/saude_externo/sistemas/RepasseFinanceirov2/repasse2.php/ - Consulta em -22/02/2017.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que os demonstrativos contábeis foram entregues como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 34, fl. 1240;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	7.418.127,08
2. Despesas Empenhadas	17.473.395,61
3. Déficit	**-10.055.268,53**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5, fls. 026/028.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**7.418.127,08**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	7.418.127,08
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**9.647.165,50**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**6.137.671,20**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**869.562,79**

6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**24.072.526,57**
7. Despesa Orçamentária	**17.473.395,41**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	17.473.395,41
8. Transferências Financeiras Concedidas	**529.388,18**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**5.582.078,09**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**487.664,89**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**24.072.526,57**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 34 – fl. 1240.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	17.093.455,05
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	-17.575.414,28
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-481.959,23**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8– fls. 035/037

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	521.161,09
2- Resultado do Exercício	-481.959,23
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**39.201,86**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7 - fl. 32/33; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8. – fls. 34/37.

A despesa autorizada de verificada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, R$ 17.771.547,60, constante da peça nº 5, fl. 27, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, transgredindo, com isso, o art. 102 da Lei Federal 4320/64, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

No exame do “Anexo 13 - Balanço Financeiro”, constante da peça nº

34, fl. 1240, constatou-se o registro da conta "Depósitos" no total de R$ 5.171.770,97, quantia esta incompatível com os respectivos valores constantes do "Anexo 17 – Dívida Flutuante", peça nº 11, fl. 63, R$ 5.173.055,61 (R$ 5.169.218,39 + 3.837,22), gerando uma diferença de R$ 1.284,64.

Observou-se, ainda, nesse demonstrativo, o registro da quantia de R$ 90.110,81, a título de "Outras Movimentações Extra-Orçamentárias", cuja origem não foi possível averiguar nos autos, notadamente em razão da ausência de nota explicativa a respeito do referido lançamento contábil, transgredindo, com isso, o art. 103 da Lei Federal 4320/64.

Verificou-se no "Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais", peça nº 8, fl. 036, o registro do valor de R$ 569.882,00, a título de "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", cuja origem não foi possível aferir nos autos, especialmente em razão da ausência de nota explicativa a respeito do referido lançamento contábil, violando, assim, o art. 104 da Lei Federal 4320/64.

No exame do "Anexo 14 - Balanço Patrimonial", peça nº 7, fl. 032, verificou-se a ausência de registro dos bens que foram incorporados ao patrimônio municipal, no exercício financeiro em exame, no valor de R$ 567.832,00, destoando, portanto, do observado no Anexo 15, peça nº 8, fl. 037, na parte inerente às Variações Patrimoniais Qualitativas, infringindo, com isso, o art. 105 da Lei Federal 4320/64.

Assim, em razão das inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis aqui destacados, considerando-se, ainda, as divergências[16] verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Governo Estadual e Fundo Nacional de Saúde para o presente Fundo Municipal, incorreu-se em infração prevista nos termos do artigo 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº

[16] Subitem 2.3.5 - Execução orçamentária da receita e da despesa.

160/2012.

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

A LCF nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	<u>Prejudicado</u> Não foi possível aferir nos autos do processo se as despesas realizadas na Subfunção 122 - Administração Geral, R$ 7.469.482,87, ou seja, 42,75% do total das despesas realizadas, enquadram se, exclusivamente, nos requisitos legais aqui em exame. Fato agravado em razão do gestor deixar de apresentar junto a estas contas a "Certidão do Conselho Municipal de Saúde" em que conste certificação que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas", conforme visto no subitem 2.3.2 deste parecer.
Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	**(28,12%)** Regular, conforme memória de cálculo do anexo I deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do "Anexo 14 - Balanço Patrimonial" e do "Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais", conforme visto no subitem 2.3.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

b- Os demonstrativos contábeis inerentes ao "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada" e "Anexo 12 - Balanço Orçamentário", não espelham as alterações orçamentárias comprovadas nos autos do processo;

conforme visto no subitem 2.3.4; incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (LOTCE), conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6;

d- Transgressão dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e, concomitantemente, incorrendo em infração prevista nos termos do inciso VIII e caput do artigo 42, da LCE nº 160/2012, em razão do exposto no subitem 2.3.6, como segue:

d.1- A despesa autorizada de verificada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, R$ 17.771.547,60, constante da peça nº 5, fl. 27, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo;

d.2 - O "Anexo 13 - Balanço Financeiro", constante da peça nº 34, fl. 1240, apresenta registro na conta "Depósitos" no total de R$ 5.171.770,97, quantia esta incompatível com os respectivos valores constantes do "Anexo 17 – Dívida Flutuante", peça nº 11, fl. 63, R$ 5.173.055,61 (R$ 5.169.218,39 + 3.837,22), gerando uma diferença de R$ 1.284,64;

d.3 - Observou-se, também, no "Anexo 13 - Balanço Financeiro", o registro da quantia de R$ 90.110,81, a título de "Outras Movimentações Extra-Orçamentárias", cuja origem não foi possível averiguar nos autos, notadamente em razão da ausência de nota explicativa a respeito do referido lançamento contábil;

d.4 - O “Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais”, peça nº 8, fl. 036, apresenta o registro do valor de R$ 569.882,00, a título de “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, cuja origem não foi possível aferir nos autos, especialmente em razão da ausência de nota explicativa a respeito do referido lançamento contábil.

d.5- No “Anexo 14 - Balanço Patrimonial”, peça nº 7, fl. 032, verificou-se a ausência de registro dos bens que foram incorporados ao patrimônio municipal, no exercício financeiro em exame, no valor de R$ 567.832,00, destoando, portanto, do observado no Anexo 15, peça nº 8, fl. 037, na parte inerente às Variações Patrimoniais Qualitativas.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante

ao FUNDO DE SAÚDE DE JARDIM – MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA e da Senhora ROSINEIDE MACIEL DA SILVA, momento em que assim opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, V e VIII, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.3.2 desse parecer;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, *caput*, inciso V, devido a não comprovação de publicação de demonstrativo contábil, conforme subitem 2.3.3;

3.5) Pela aplicação de multa prevista no artigo 45, inciso I em face do ato infracional previsto no artigo 42, caput, ambos da LCE 160/2012, em razão dos demonstrativos contábeis inerentes ao “Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada” e “Anexo 12 - Balanço Orçamentário” não espelharem as alterações orçamentárias comprovadas nos autos do processo; conforme visto no subitem 2.3.4;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das

contas públicas de modo irregular nos registros das transferências da União e Estado ao Fundo, conforme subitens 2.3.5 e 2.3.6;

3.7) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitem 2.3.6.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea

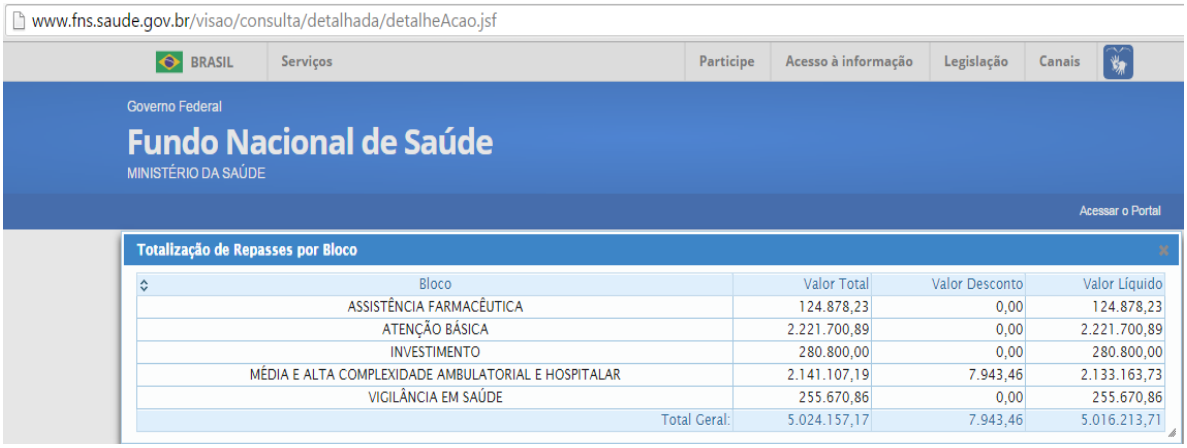
ANEXO I

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**6.532.601,25**	**18,45**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.166.406,74	3,29
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.818.369,32	5,13
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	981.141,19	2,77
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.566.684,00	7,25
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**613.228,35**	**1,73**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.(40.776,66 + 26.663,11)	67.439,77	0,19
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	204.314,43	0,58
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.(10.672,75 + 3.914,29)	14.587,04	0,04
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. (815,52+319.574,81+6.496,78)	326.887,11	0,92
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**17.637.422,27**	**49,81**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	16.403.228,67	46,32
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.201.498,88	3,39
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	32.694,72	0,09
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**10.628.036,55**	**30,01**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.191.096,12	25,96
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.341.540,69	3,79
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	95.399,74	0,27
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**35.411.288,42**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	3.714.662,22	**21,26**
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	5.661.166,12	32,40
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	376.416,59	2,15
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	93.561,76	0,54
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	158.105,85	0,90
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções. 122 Administração Geral	7.469.482,87	42,75
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**17.473.395,41**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 -	0,00	0,00

	Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.		
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**17.473.395,41**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**5.311.693,26**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. (2.138.172,70 + 2.317.880,89 + 281.528,88 + 124.877,80)	4.862.460,27	64,70
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	1.843.684,30	24,53
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10	531.800,44	7,08
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	113.631,81	1,51
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 2 do Balanço do Fundo de Saúde.	66.550,26	0,89
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.(conforme Anexo 12 Balanço Orçamentário do Fundo peça 5) (94.303,92 + 2.949,15)	97.253,07	1,29
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**7.515.380,15**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**5.311.693,26**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**9.958.015,26**	**28,12**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**REGULAR**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, fls 239/248 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 15, fl. 136, do processo TC/6915/2015 – Contas de Governo de 2014 de Jardim-MS
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9; Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 11, fl. 52.; Anexo 12 Balanço Orçamentário, peça 5; todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/7186/2015).

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO



www.fns.saude.gov.br/visao/consulta/detalhada/detalheAcao.jsf

BRASIL | Serviços | Participe | Acesso à informação | Legislação | Canais

Governo Federal

Fundo Nacional de Saúde

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Acessar o Portal

Totalização de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	124.878,23	0,00	124.878,23
ATENÇÃO BÁSICA	2.221.700,89	0,00	2.221.700,89
INVESTIMENTO	280.800,00	0,00	280.800,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	2.141.107,19	7.943,46	2.133.163,73
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	255.670,86	0,00	255.670,86
Total Geral:	5.024.157,17	7.943,46	5.016.213,71

ANEXO III

Transferências Estaduais da SES para os Sistemas de Saúde de **JARDIM**/MS

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2014OB01176	11/02/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO JAN - 2014
	2014OB02124	06/03/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - FEV - 2014
	2014OB03043	01/04/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - MAR - 2014
	2014OB04295	06/05/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - ABR - 2014
	2014OB05617	03/06/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - MAI - 2014
	2014OB06779	03/07/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - JUN - 2014
	2014OB08164	04/08/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - JUL - 2014
	2014OB09456	01/09/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - AGO - 2014
	2014OB10736	02/10/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - SET - 2014
	2014OB11995	04/11/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - OUT - 2014
	2014OB13272	01/12/2014	4.841,74	FARMACIA /INSULINO - NOV/2014
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**53.259,14**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**53.259,14**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - CEO	2014OB00244	16/01/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - PARC. 12 - 2012
	2014OB01353	10/02/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - JAN - 2014
	2014OB02277	11/03/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - FEV - 2014
	2014OB03465	11/04/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - MAR - 2014
	2014OB04476	08/05/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - ABR - 2014
	2014OB05933	10/06/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - MAIO - 2014
	2014ob07358	15/07/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - JUNHO/2014
	2014OB08613	11/08/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - JULHO - 2014
	2014OB09927	11/09/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - AGO/2014
	2014OB11139	10/10/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - SET/2014
	2014OB12423	21/11/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - OUT/2014
	2014OB13948	12/12/2014	3.300,00	SAUDE BUCAL - NOV/2014
Valor Total ATB - CEO			**39.600,00**	
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2013OB00860	24/01/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2013
	2014OB00859	24/01/2014	15.502,50	SAUDE FAMILIA - DEZ/2013

	2014OB01356	11/02/2014	15.502,50	SAUDE FAMILIA - JAN/2014
	2014OB01357	11/02/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2014
	2014OB02286	11/03/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2014
	2014OB02287	11/03/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - FEV/2014
	2014OB03463	11/04/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - MAR/2014
	2014OB03464	11/04/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2014
	2014OB04473	08/05/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2014
	2014OB04474	08/05/2014	20.007,00	SAUDE FAMILIA - ABRIL/2014
	2014OB05944	10/06/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - MAIO/2014
	2014OB05946	10/06/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. MAIO/2014
	2014OB07363	11/07/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - JU-NHO/2014
	2014OB07364	11/07/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JUNHO/2014
	2014OB08615	11/08/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. JULHO/2014
	2014OB08616	11/08/2014	20.007,00	SAUDE FAMILIA - JU-LHO/2014
	2014OB09924	12/09/2014	20.007,00	SAUDE FAMILIA - AGO/2014
	2014OB09925	11/09/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2014
	2014OB11092	08/10/2014	20.007,00	SAUDE FAMILIA - SET/2014
	2014OB11093	08/10/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2014
	2014OB11965	03/11/2014	97.130,34	REPASSE FUNDO A FUNDO. PARCELA UNICA.
	2014OB12426	21/11/2014	20.007,00	SAUDE FAMILIA - OUT/2014
	2014OB12427	21/11/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2014
	2014OB13949	12/12/2014	20.007,00	SAUDE FAMILIA - NOV/2014
	2014OB13950	12/12/2014	1.858,15	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2014
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**337.165,14**	
ATB - PACS - AGENTES DE SAUDE	2014OB00258	16/01/2014	4.608,00	AGENTE COMUNITARIO - DEZEMBRO/2013
	2014OB01358	11/02/2014	4.608,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2014
	2014OB02283	11/03/2014	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - FEV/2014
	2014OB03462	11/04/2014	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2014
	2014OB04475	08/05/2014	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - ABRIL/2014
	2014OB05943	10/06/2014	4.480,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2014
	2014OB07357	18/07/2014	4.480,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2014
	2014OB08614	11/08/2014	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - JUIHO/2014
	2014OB09926	11/09/2014	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - AGO/2014

	2014OB11066	08/10/2014	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - SET/2014
	2014OB12428	21/11/2014	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - OUT/2014
	2014OB13944	12/12/2014	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - NOV/2014
Valor Total ATB - PACS - AGENTES DE SAUDE			**52.992,00**	
ATB - SISTEMA PENITENCIARIO	2014OB00246	16/01/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT - DEZEMBRO - 2013
	2014OB01355	10/02/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT JAN - 2014
	2014OB02284	11/03/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT FEV - 2014
	2014OB03466	11/04/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT MAR - 2014
	2014OB04478	08/05/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT ABR - 2014
	2014OB05931	10/06/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT MAI - 2014
	2014OB07359	15/07/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT JUNHO - 2014
	2014OB08611	11/08/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT JULHO - 2014
	2014OB09880	10/09/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT AGO - 2014
	2014OB11091	08/10/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT SET - 2014
	2014OB12419	21/11/2014	3.345,00	SISTEMA PENIT OUT - 2014
	2014OB13947	12/12/2014	1.583,00	SISTEMA PENIT - NOV/2014
Valor Total ATB - SISTEMA PENITENCIARIO			**38.378,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**468.135,14**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - EMENDA PARLAMENTAR - CUSTEIO	2014NL08565	04/07/2014	230.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL/JUN14.
Valor Total CV - EMENDA PARLAMENTAR - CUSTEIO			**230.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**230.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2014OB06640	26/06/2014	48.863,16	REPASSE FINANCEIRO PARCELA UNICA
Valor Total MAC - AMBULATI			**48.863,16**	
MAC - CONTRATMS	2014OB00266	15/01/2014	30.771,43	CONTRAT/MS DEZ/13 F.AFUNDO CI-2046/14
	2014OB01304	06/02/2014	30.771,43	CONTRAT F.FUNDO JANEIRO/14 CI-207/14
	2014OB02776	24/03/2014	30.771,43	CONTRAT FEVEREIRO/14 CI-463/14/DGE/SES
	2014OB03119	03/04/2014	30.771,43	CONTRAT F.FUNDO MAR/14 CI-507/14/DGE
	2014OB04504	08/05/2014	30.771,43	CONTRAT ABRIL/14 CI-0645/14/DGE/SES

	2014OB05604	02/06/2014	30.771,43	CONTRAT MAIO/14 CI-799/14/DGE/SES/MS
	2014OB07216	07/07/2014	30.771,43	CONTRAT JUNHO/14 CI-0939/14/DGE/SES/MS
	2014OB08333	05/08/2014	30.771,43	CONTRAT JULHO/14 CI-1149/14/DGE/SES/MS
	2014OB09732	08/09/2014	30.771,43	CONTRAT AGO/14 CI-1306/14 FUNDO A FUNDO
	2014OB10846	03/10/2014	30.771,43	CONTRAT/MS SET/14 CI-1461/14
	2014OB12153	05/11/2014	30.771,43	CONTRAT OUTUBRO/14 F A FUNDO CI-1632/14
	2014OB13575	05/12/2014	30.771,43	CONTRAT. NOV/14 F.A FUNDO CI-1737/14
Valor Total MAC - CON-TRATMS			**369.257,16**	
MAC - PPI	2014OB03933	23/04/2014	40,97	PPI CIB - PARC. 01 - 2014
	2014OB03934	23/04/2014	97,85	PPI CIB - PARC. 02 - 2014
	2014OB07122	08/07/2014	56,65	PPI CIB - PARC. 03 - 2014
	2014OB07129	08/07/2014	1.247,25	PPI CIB - PARC. 04 - 2014
	2014OB07959	28/07/2014	1.337,25	PPI CIB - PARC. 05 - 2014
	2014OB09285	28/08/2014	1.121,20	PPI CIB - PARC. 06 - 2014
	2014OB11597	23/10/2014	1.446,05	PI CIB - PARC. 07 - 2014
	2014OB11598	23/10/2014	1.097,25	PI CIB - PARC. 08 - 2014
	2014OB14162	18/12/2014	947,25	PI CIB - PARC. 10 - 2014
	201OB14165	17/12/2014	917,25	PI CIB - PARC. 09 - 2014
Valor Total MAC - PPI			**8.308,97**	
MAC - PPI - TRANSP. PACIENTES CRITICOS	2014OB00241	16/01/2014	5.400,00	PPI CIB - UTI MOVEL - DEZEMBRO/2013
	2014OB01485	12/02/2014	2.700,00	PPI CIB - UTI MOVEL - JAN/2014
	2014OB02334	13/03/2014	1.800,00	PPI CIB - UTI MOVEL - FEV/2014
	2014OB03765	15/04/2014	6.750,00	PPI CIB - UTI MOVEL - MAR/2014
	2014OB04728	13/05/2014	5.400,00	PPI CIB - UTI MOVEL - ABR/2014
	2014OB06487	23/06/2014	4.500,00	PPI CIB - UTI MOVEL - MAI/2014
	2014OB07362	18/07/2014	5.400,00	PPI CIB - UTI MOVEL - JU-NHO/2014
	2014OB08979	20/08/2014	3.600,00	PPI CIB - UTI MOVEL - JU-LHO/2014
	2014OB09847	10/09/2014	3.600,00	PPI CIB - UTI MOVEL - AGO/2014
	2014OB11720	24/10/2014	1.300,00	PPI CIB - UTI MOVEL - SET/2014
	2014OB12751	18/11/2014	8.550,00	PPI CIB - UTI MOVEL - OUT/2014
	2014OB14456	22/12/2014	4.050,00	PPI CIB - UTI MOVEL - NOV/2014
Valor Total MAC - PPI - TRANSP. PACIENTES CRITICOS			**53.050,00**	

Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**479.479,29**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - VIGILANCIA SANITARIA	2014O13757	10/12/2014	1.713,95	PFVISA PARC. SET/14 - DEZ/14
	2014OB05327	29/05/2014	1.713,95	PFVISA PARC. JAN/14 - ABR/14
	2014OB13328	03/12/2014	1.713,95	PFVISA PARC. MAI/14 - AGO/14
Valor Total VGS - VIGILANCIA SANITARIA			**5.141,85**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**5.141,85**	
Valor Total da Fonte 0100			**1.236.015,42**	
Fonte 0103				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - CONTRATMS	2014OB14665	22/12/2014	75.000,00	CONTRAT PARC.UNICA CI-1935/14/DGE/SES
Valor Total MAC - CONTRATMS			**75.000,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**75.000,00**	
Valor Total da Fonte 0103			**75.000,00**	
Fonte 0281				
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CONVENIOS CUSTEIO	2014OB00436	15/01/2014	40.000,00	REPASSE FINANC. MAC PARC. 12
Valor Total CONVENIOS CUSTEIO			**40.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**40.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2014OB02111	05/03/2014	40.000,00	REPASSE MAC. FEVEREIRO/2014.
	2014OB03023	01/04/2014	40.000,00	REPASSE MAC. MARCO/2014.
	2014OB04307	05/05/2014	40.000,00	REPASSE FUNDO A FUNDO MAC. ABRIL/2014.
	2014OB05685	03/06/2014	40.000,00	REPASSE MAC - MAIO/2014.
	2014OB06771	01/07/2014	40.000,00	REPASSE MAC - JUNHO/2014
	2014OB08427	05/08/2014	40.000,00	REPASSE MAC - JULHO/2014
	2014OB09475	01/09/2014	40.000,00	REPASSE MAC - AGOSTO/2014.
	2014OB10755	01/10/2014	40.000,00	REPASSE MAC - SETEMBRO/2014
	2014OB12066	04/11/2014	39.250,00	REPASSE MAC - OUTUBRO/2014
	2014OB13314	01/12/2014	39.250,00	REPASSE MAC - NOVEMBRO/2014
	2014OB14600	22/12/2014	150.000,00	REPASSE FINANC. PARCELA

				UNICA. DEZ/2014.
Valor Total MAC - AMBU-LATI			**548.500,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**548.500,00**	
Valor Total da Fonte 0281			**588.500,00**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**1.311.015,42**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**588.500,00**	
Total Geral			**1.899.515,42**	